



Procuradoria Jurídica
Fls. 119
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 005/2005.**

Ref. Processo nº 52400.04133/2004

Em 03/01/2005

**EMENTA- ADMINISTRATIVO.  
REPRESENTAÇÃO.** Apontamento de conduta funcional imprópria na condução de exame de pedidos de patentes. Necessidade de apuração, pela via da sindicância, dos fatos relatados na representação, desde que confirmados, previamente pela Diretoria técnica competente, a existência ao menos de indícios das irregularidades apontadas na representação.

Cósimo Guarini, cidadão italiano qualificado na peça inaugural, submete a esta Procuradoria Federal os documentos constantes de fls. 01/112, que apontam possível conduta funcional imprópria operada por duas servidoras da autarquia, quando do exame técnico dos pedidos de patentes números PI 0003967-5 e PI 9802060-9.

É que nos dizeres informados pelo senhor Cósimo Guarini, os procedimentos de exame empregados pelas servidoras nos referidos pedidos de patentes teriam sido intencionalmente direcionados para promover a restrição do seu quadro reivindicatório (PI 9802060-9), em favor do segundo pedido (PI 0003967-5), de titularidade da empresa BRANPAC S/A, que veio ser depositado 2 anos e 3 meses posteriores ao seu, e que, mesmo sendo similar, essa assim mesmo foi concedida na mesma data que a sua.

Consta da peça aqui trazida, 14 (quatorze) anexos que buscam suportar o sentimento e as alegações do peticionário.

V. 1

Procuradoria Jurídica
Fls. 115
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Ao fim, verifica-se que o senhor Cósimo Guarini requer a adoção das seguintes providências: 1) reconhecimento do seu “direito de inventor primitivo”; 2) a nulidade da patente PI 003967-5; 3) o restabelecimento da amplitude da sua reivindicação original nº 1, restringida pelo INPI para favorecer o pedido da patente da empresa BRANPAC S/A; 4) a incorporação da patente da BRANPAC à sua.

Recebo e conheço a petição de fls. 01/112, como representação de ato irregular em tese praticado no âmbito da autarquia. A ela aduzo ponto que restou faltante, relativo à investigação dos fatos em sede administrativo-disciplinar, porquanto suportada está a denúncia, na alegada prática de exame técnico tendencioso promovido por dois servidores da Diretoria de Patentes.

Os fatos denunciados sinalizam para um comportamento funcional desautorizado, impróprio diríamos, porquanto estariam dissociados da ordem legal.

Com efeito, se se está diante de representação suportada em relatos e documentos que indicam possível prática de ato ilícito cometido por servidor público no exercício de sua função, ao dirigente cumpre, em obediência ao preceito legal fixado no artigo 143, da Lei nº 8.112/90, proceder à necessária apuração dos fatos, porquanto assim dispõe:

*“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”*

O caso em questão, entretanto, possui uma questão particular que deve ser observada.

É que por transitar numa esteira de discussão de aspectos eminentemente técnicos, estamos a recomendar que a Diretoria de Patentes, antes mesmo do impulsionamento de qualquer medida em sede disciplinar, promova uma análise dos procedimentos empregados nos pedidos de patentes em causa, de forma a se ter um juízo prévio a respeito dos critérios de exames utilizados.

Quer-se com isso dizer que, caso reste considerado pela Diretoria de Patentes, a consistência e regularidade dos exames das referidas patentes, conseqüentemente importará

*h*

Procuradoria
Jurídica
Fis. 116
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

considerarmos improcedentes os argumentos assinados na representação, donde não haver lugar para suscitação de irregularidades em sede disciplinar.

Por outro lado, quer-se com isso dizer também que, uma vez verificado e confirmando-se a inconsistência, a impropriedade técnica, ou mesmo indícios de tratamento tendencioso nos exames daquelas patentes, conforme apontados na peça de representação, deverá a própria diretoria promover, de ofício, a pertinente medida corretiva, no caso, a instauração do processo administrativo de nulidade de que trata o artigo 51, da Lei 9.279/96, em face da patente PI 0003967-5, fazendo-se submeter a questão paralelamente à autoridade autárquica para a adoção das providências relativas à instauração do procedimento de sindicância.

Registro que a medida recomendada no parágrafo anterior deve considerar, no que se refere à nulidade administrativa, a data limite de 6 meses fixada no artigo 51, da Lei nº 9.279/96, uma vez que as concessões das patentes operaram-se na Revista da Propriedade Industrial nº 1756, de 31 de agosto de 2004.

Cabe por fim observar e destacar que, considerando-se o desconhecimento acerca do meio empregado na obtenção do documento de que trata o anexo 10 da representação, esse, assim como a sua correspondente transcrição, constante de fls. 64/83 não devem ser considerados para qualquer efeito.

É o que nos cabia opinar de momento.

À Presidência do INPI.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício